



Ofício 947/2019
Ibitinga, 10 de julho de 2019.

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 90/2018 (autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca)

Senhor Presidente:

Em que pese o intuito do nobre Vereador, autor da propositura do projeto em epígrafe, tem este o fim especial de comunicar a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, que VETEI INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 90/2018, nos termos da Resolução nº 5.274/2019, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca, pelos motivos abaixo expostos:

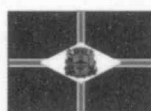
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL:

Considerando os termos do parecer anexo, confeccionado pela empresa GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, o qual adoto e acolho em sua inteireza, fazendo assim parte integrante do presente, pedindo-se vênias para transcrevê-lo:

O Projeto de Lei em análise elenca requisitos prévios para preenchimento de cargos públicos, tratando em especial dos comissionados e agentes políticos. A alteração legislativa pretendida pela Câmara Municipal assim discorre:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para preenchimento de cargos públicos, políticos, comissionados e de funções comissionadas ou gratificadas, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei destina-se a assegurar e promover os princípios da administração pública, em especial da supremacia do interesse





público, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, transparência, tutela e autotutela, com o fito de moralização e translucidação dos atos do Poder Público e das Entidades que sejam administradas, gerenciadas ou estejam sob intervenção daquele, bem como de vedar a prática de atos de improbidade administrativa e de evitar o abuso do poder econômico e político.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

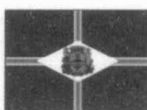
I - Agente Público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta;

II - Agente Político: todo agente público detentor de mandato eletivo, ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, além dos Secretários Municipais, Gestores e Dirigentes de Autarquias, Fundações, Entidade de Previdência, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

III - Cargo em Comissão: espécie de agente público, se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na administração pública direta e indireta e é preenchido mediante livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, por servidores que já detenham cargos efetivos ou ocupado por pessoas sem vínculo definitivo com a administração pública direta e indireta;

IV - Função de Confiança ou Função Gratificada: espécie de agente público, é um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento atribuídas exclusivamente a servidor de carreira, mediante remuneração nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, preenchido mediante livre nomeação e exoneração pela autoridade competente; [...]"

Pois bem, na elaboração, redação e alteração de leis é importante observar, quando à legalidade e à forma, os preceitos fundamentais estabelecidos no **artigo 59 da Constituição Federal**, na **Lei Orgânica do Município**, bem como as regras definidas na **Lei Complementar nº 95/1998**, entre outras previstas em normas municipais.





No caso em tela, por se tratar de uma lei municipal, o controle de constitucionalidade deve ser realizado em face da Constituição Estadual, especialmente para fins de Ação Direita de Inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹ na **ADI: 994092290486**, em 25/08/2010.

A inconstitucionalidade das espécies normativas pode ocorrer por desrespeito e inobservância ao processo legislativo previamente estipulado em Lei, seja por apresentar vício no seu trâmite ou, então, porque a proposta foi apresentada por quem não detinha o poder de iniciativa. Tais vícios causarão a **inconstitucionalidade formal** da Lei ou ato normativo editado. Por outro lado, a inconstitucionalidade também poderá ocorrer diante da matéria disciplinada no ato normativo, em razão de esta não guardar compatibilidade com os preceitos constitucionais ou aqueles veiculados na Lei Orgânica do Município ou Constituição Estadual, o que a doutrina nomeia de **inconstitucionalidade material**.

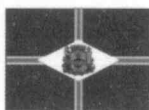
A intenção da presente alteração legislativa municipal, na parte inicial do Projeto, refere-se aos requisitos de investidura nos cargos públicos, tornando-os mais rígidos para provimento além da previsão da **Súmula nº 13² do Supremo Tribunal Federal**. No entanto, a **Lei Orgânica de Ibitinga**, estabelece em seu **artigo 34** que:

“Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilida- de e aposentadoria;**

¹ É cediço somente ser possível no âmbito estadual do controle concentrado de constitucionalidade o confronto da lei estadual ou municipal impugnada em face dos preceitos da Constituição Estadual tidos por violados. [TJ-SP - ADI: 994092290486 SP, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 25/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2010.

² A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.





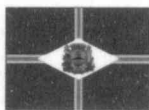
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equi- valentes e órgãos da Administração Pública; [...]” [Negritos nossos]

Portanto, nesse aspecto, o presente Projeto de Lei consistente em elencar requisitos de investidura para nomeação e posse de servidores de cargos públicos não está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, ferindo o princípio da liberdade de iniciativa, e usurpando competência cuja matéria é exclusiva do Executivo. Nesse sentido transcreve-se jurisprudência:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.217, de 12 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição da contratação de parentes, até o quarto grau, consanguíneos ou afins, do Prefeito (a) Municipal, Vice-Prefeito (a) Municipal, Secretários (as) Municipais, Vereadores, Deputados (a) Federal e Estadual e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Ourinhos, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário. **Legislação que disciplina o provimento de cargos públicos. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Violação aos artigos 5º; 24, § 2º; 47, incisos II, V, XIV e 144 da Constituição Estadual. Súmula Vinculante nº 13. **Vedação do nepotismo até o terceiro grau. Extensão do limite de contratação de parentes de agentes públicos para o quarto grau infringe o princípio da razoabilidade e proporcionalidade** – artigo 111 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 22420353520158260000 SP 2242035-35.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 13/04/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/04/2016).”

“Ação direta de inconstitucionalidade. Chavantes. Emenda Aditiva n. 01/2016 e Emendas Modificativas n. 01 e 02/2017, de iniciativa parlamentar, que deram nova redação ao art. 77, da Lei Orgânica do Município de Chavantes. Dispositivos impugnados que impõem o requisito de dois anos de domicílio eleitoral no Município para a ocupação de cargos na Administração Pública municipal. Alegação de incompatibilidade com os arts. 5º; 24, § 2º, '4'; 47, II e XIV; 111; 115, II, e 144, da Constituição Estadual. Ocorrência.





Matéria que se subsume ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de Repercussão Geral. **Iniciativa legiferante acerca do regime jurídico de servidores que se insere na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Cerceamento, ademais, à prerrogativa do Prefeito Municipal de escolher livremente ocupantes de funções comissionadas.** Violação aos princípios constitucionais da separação de poderes e da razoabilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.

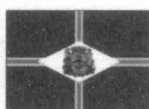
(TJ-SP 22100637620178260000 SP 2210063-76.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 06/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/06/2018)”
[Negritos nossos]

Assim, verifica-se um vício de iniciativa na presente propositura, tendo em vista que a matéria é atinente à Administração Municipal, a qual compete ao Chefe do Executivo propô-la, eis que se refere ao ordenamento e planejamento municipal.

Com relação à matéria, também há que se considerar a ilegalidade quando o Projeto dá maior abrangência ao nepotismo que a **Súmula Vinculante nº 13 do STF** prevê, usurpando a competência do Chefe do Executivo. Também fere a Constituição Federal quando condiciona o provimento de cargos públicos à inexistência de prática de atos ilícitos, abrangendo por demais nesse ponto, punindo as pessoas “*ad eternum*”, e por todos os tipos ilícitos.

Quando da análise das publicações no Portal de Transparência, logo de início, o Projeto de Lei também se mostra inconstitucional quando no seu artigo assim dispõe:

“**Art. 18.** Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito da administração direta e indireta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão disponibilizar e manter, ao público em geral, no Portal da Transparência do Município ou em sítio eletrônico de sua titularidade, um sistema de busca de informações eficiente e com acesso simplificado para o cidadão em relação a dados de agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos, funcionários e empregados públicos, ocupantes de cargos comissionados e de funções de confiança e gratificadas,





contendo o nome completo da pessoa, nomenclatura de seu cargo, emprego e/ou função que acumula, número de matrícula, data de admissão, a remuneração bruta e líquida, **com acesso detalhado aos descontos obrigatórios e autorizados, gratificações, vantagens pecuniárias e horas extras.** [Negrito nosso]

A remuneração do agente é facilmente compreendida como algo necessário à divulgação, por ser de interesse público, mas os gastos que esse agente tem com a sua remuneração não compete a ninguém fiscalizar ou saber, portanto não podem ser divulgados no Portal da Transparência, como, por exemplo, o desconto de pensão alimentícia e os empréstimos consignados. A violação a esse sigilo implicará ao responsável as sanções cabíveis em Lei. Aliás, o **artigo 31³, da Lei nº 12.527/2011**, preserva a divulgação de informações pessoais, exigindo que seja feita de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, respeitando-se as liberdades e garantias individuais.

Enfim, a divulgação individual e detalhada das informações relativas aos cargos/empregos, vencimentos, gratificações e adicionais dos servidores públicos municipais compreende o processo de publicidade trazido pela **Lei nº 12.527/2011**, não cabendo qualquer insurgência contrária à esse comando, conforme já decidido pelo **Supremo Tribunal Federal⁴** no Recurso Extraordinário nº 652.777.

³ **Art. 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

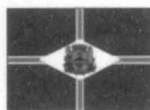
§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante da previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. [...]

⁴ **Ementa:** SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS





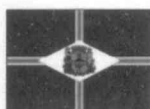
Contudo, devem ser preservadas as informações sigilosas de cunho privado, relativo à vida, à saúde, à moral e à segurança dos servidores. Não devem ser divulgadas, por exemplo, informações concernentes aos descontos em folha de pensão alimentícia, empréstimos consignados, financiamentos, endereços residenciais, números de documentos, tanto do servidor quanto de seus dependentes.

Importa informar, por fim, que no **artigo 31** do Projeto consta um erro de digitação, onde deveria ser revogada a **Lei Ordinária nº 2911, de 14 de novembro de 2006**, cujo objeto é a organização e a manutenção do Sistema de Registro de Declaração de bens dos agentes políticos municipais ou que estejam a estes vinculados, mas consta erroneamente a revogação da **Lei nº 2991**, que versa sobre a Política Municipal do livro e de estímulo à leitura, de 09 de agosto de 2007.

Portanto, o Projeto de Lei em questão padece de vícios formais e materiais que o levam à inconstitucionalidade, razão pela qual ~~merece o veto~~ pela Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme apregoa o **artigo 37, §§1º e 2º, da Lei Orgânica de Ibitinga**⁵.

DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. [ARE 652777 / SP. 23/04/2015 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI]

⁵ **Art. 37** - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.





Assim, concluo que o Projeto de Lei Municipal nº 90/2018 [Resolução nº 5.274/2019] é inconstitucional, eis que regulamenta matéria de competência privativa do Poder Executivo, contendo, portanto, vício de iniciativa, eis que afronta o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto e considerando o parecer anexo, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2018, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca.

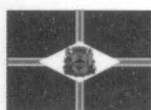
Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Aparecido da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.





ORIENTAÇÃO CONSULTIVA PARECER 2524/2019

Consulente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

Termos da Consulta

“Solicito parecer quanto à legalidade (constitucionalidade) da resolução anexa, quanto à iniciativa e também quanto à matéria.”

Relatório e Fundamentação

Trata-se de parecer solicitado pela Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, por intermédio da Dra. **Tatiana Cristina de Arruda Fodra Justino Ferreira, Secretária de Assuntos Jurídicos**, que requer análise da legalidade da Resolução nº 5.274/2019, que dispõe sobre “o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao Nepotismo e nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para o preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, além da transparência e publicidade de informações quanto às contratações e gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades administradas pelo Município”.

O Projeto de Lei em análise elenca requisitos prévios para preenchimento de cargos públicos, tratando em especial dos comissionados e agentes políticos. A alteração legislativa pretendida pela Câmara Municipal assim discorre:

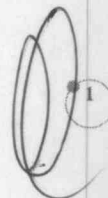
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Registro de Declarações, estabelece a vedação ao nepotismo e à nomeação e designação de pessoas condenadas por atos ilícitos para preenchimento de cargos públicos, políticos, comissionados e de funções comissionadas ou gratificadas, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei destina-se a assegurar e promover os princípios da administração pública, em especial da supremacia do interesse público, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, transparência, tutela e autotutela, com o fito de moralização e translucidação dos atos do Poder Público e das Entidades que sejam administradas, gerenciadas ou estejam sob intervenção daquele, bem como de vedar a prática de atos de improbidade administrativa e de evitar o abuso do poder econômico e político.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Agente Público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta;

II - Agente Político: todo agente público detentor de mandato eletivo, ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, além dos Secretários Municipais, Gestores e Dirigentes de Autarquias, Fundações, Entidade de Previdência, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;





III - Cargo em Comissão: espécie de agente público, se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na administração pública direta e indireta e é preenchido mediante livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, por servidores que já detenham cargos efetivos ou ocupado por pessoas sem vínculo definitivo com a administração pública direta e indireta;

IV - Função de Confiança ou Função Gratificada: espécie de agente público, é um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento atribuídas exclusivamente a servidor de carreira, mediante remuneração, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, preenchido mediante livre nomeação e exoneração pela autoridade competente; [...]"

Pois bem, na elaboração, redação e alteração de leis é importante observar, quando à legalidade e à forma, os preceitos fundamentais estabelecidos no **artigo 59 da Constituição Federal**, na **Lei Orgânica do Município**, bem como as regras definidas na **Lei Complementar nº 95/1998**, entre outras previstas em normas municipais.

No caso em tela, por se tratar de uma lei municipal, o controle de constitucionalidade deve ser realizado em face da Constituição Estadual, especialmente para fins de Ação Direita de Inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹ na **ADI: 994092290486**, em 25/08/2010.

A inconstitucionalidade das espécies normativas pode ocorrer por desrespeito e inobservância ao processo legislativo previamente estipulado em Lei, seja por apresentar vício no seu trâmite ou, então, porque a proposta foi apresentada por quem não detinha o poder de iniciativa. Tais vícios causarão a **inconstitucionalidade formal** da Lei ou ato normativo editado. Por outro lado, a inconstitucionalidade também poderá ocorrer diante da matéria disciplinada no ato normativo, em razão de esta não guardar compatibilidade com os preceitos constitucionais ou aqueles veiculados na Lei Orgânica do Município ou Constituição Estadual, o que a doutrina nomeia de **inconstitucionalidade material**.

A intenção da presente alteração legislativa municipal, na parte inicial do Projeto, refere-se aos requisitos de investidura nos cargos públicos, tornando-os mais rígidos para provimento além da previsão da **Súmula nº 13² do Supremo Tribunal Federal**. No entanto, a **Lei Orgânica de Ibitinga**, estabelece em seu **artigo 34** que:

“Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

¹É cediço somente ser possível no âmbito estadual do controle concentrado de constitucionalidade o confronto da lei estadual ou municipal impugnada em face dos preceitos da Constituição Estadual tidos por violados. [TJ-SP - ADI: 994092290486 SP, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 25/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2010].

² A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; [...]" [Negritos nossos]

Portanto, nesse aspecto, o presente Projeto de Lei consistente em elencar requisitos de investidura para nomeação e posse de servidores de cargos públicos não está de acordo com a Lei Orgânica Municipal, ferindo o princípio da liberdade de iniciativa, e usurpando competência cuja matéria é exclusiva do Executivo. Nesse sentido transcreve-se jurisprudência:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.217, de 12 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição da contratação de parentes, até o quarto grau, consanguíneos ou afins, do Prefeito (a) Municipal, Vice-Prefeito (a) Municipal, Secretários (as) Municipais, Vereadores, Deputados (a) Federal e Estadual e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Ourinhos, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário. **Legislação que disciplina o provimento de cargos públicos. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Violação aos artigos 5º; 24, § 2º; 47, incisos II, V, XIV e 144 da Constituição Estadual. Súmula Vinculante nº 13. **Vedação do nepotismo até o terceiro grau. Extensão do limite de contratação de parentes de agentes públicos para o quarto grau infringe o princípio da razoabilidade e proporcionalidade** – artigo 111 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22420353520158260000 SP 2242035-35.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 13/04/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/04/2016).”

“Ação direta de inconstitucionalidade. Chavantes. Emenda Aditiva n. 01/2016 e Emendas Modificativas n. 01 e 02/2017, de iniciativa parlamentar, que deram nova redação ao art. 77, da Lei Orgânica do Município de Chavantes. Dispositivos impugnados que impõem o requisito de dois anos de domicílio eleitoral no Município para a ocupação de cargos na Administração Pública municipal. Alegação de incompatibilidade com os arts. 5º; 24, § 2º, '4'; 47, II e XIV; 111; 115, II, e 144, da Constituição Estadual. Ocorrência. Matéria que se subsume ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de Repercussão Geral. **Iniciativa legiferante acerca do regime jurídico de servidores que se insere na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Cerceamento, ademais, à prerrogativa do Prefeito Municipal de escolher livremente ocupantes de funções comissionadas.** Violação aos princípios constitucionais da separação de poderes e da razoabilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJ-SP 22100637620178260000 SP 2210063-76.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 06/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/06/2018)”
[Negritos nossos]

Assim, verifica-se um vício de iniciativa na presente propositura, tendo em vista que a matéria é atinente à Administração Municipal, a qual compete ao Chefe do Executivo propô-la, eis que se refere ao ordenamento e planejamento municipal.

Com relação à matéria, também há que se considerar a ilegalidade quando o Projeto dá maior abrangência ao nepotismo que a **Súmula Vinculante nº 13 do STF** prevê, usurpando a competência do Chefe do Executivo. Também fere a Constituição Federal quando condiciona o provimento de cargos públicos à inexistência de prática de atos ilícitos, abrangendo por demais nesse ponto, punindo as pessoas “*ad eternum*”, e por todos os tipos ilícitos.

Quando da análise das publicações no Portal de Transparência, logo de início, o Projeto de Lei também se mostra inconstitucional quando no seu artigo assim dispõe:

“Art. 18. Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito da administração direta e indireta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão disponibilizar e manter, ao público em geral, no Portal da Transparência do Município ou em sítio eletrônico de sua titularidade, um sistema de busca de informações eficiente e com acesso simplificado para o cidadão em relação a dados de agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos, funcionários e empregados públicos, ocupantes de cargos comissionados e de funções de confiança e gratificadas, contendo o nome completo da pessoa, nomenclatura de seu cargo, emprego e/ou função que acumula, número de matrícula, data de admissão, a remuneração bruta e líquida, **com acesso detalhado aos descontos obrigatórios e autorizados**, gratificações, vantagens pecuniárias e horas extras.” [Negrito nosso]

A remuneração do agente é facilmente compreendida como algo necessário à divulgação, por ser de interesse público, mas os gastos que esse agente tem com a sua remuneração não compete a ninguém fiscalizar ou saber, portanto não podem ser divulgados no Portal da Transparência, como, por exemplo, o desconto de pensão alimentícia e os empréstimos consignados. A violação a esse sigilo implicará ao responsável as sanções cabíveis em Lei. Aliás, o **artigo 31³, da Lei nº 12.527/2011**, preserva a divulgação de informações pessoais, exigindo que seja feita de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, respeitando-se as liberdades e garantias individuais.

Enfim, a divulgação individual e detalhada das informações relativas aos cargos/empregos, vencimentos, gratificações e adicionais dos servidores públicos municipais com-

³**Art. 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante da previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. [...]



preende o processo de publicidade trazido pela **Lei nº 12.527/2011**, não cabendo qualquer insurgência contrária à esse comando, conforme já decidido pelo **Supremo Tribunal Federal**⁴ no Recurso Extraordinário nº 652.777. Contudo, devem ser preservadas as informações sigilosas de cunho privado, relativo à vida, à saúde, à moral e à segurança dos servidores. Não devem ser divulgadas, por exemplo, informações concernentes aos descontos em folha de pensão alimentícia, empréstimos consignados, financiamentos, endereços residenciais, números de documentos, tanto do servidor quanto de seus dependentes.

Importa informar, por fim, que no **artigo 31** do Projeto consta um erro de digitação, onde deveria ser revogada a **Lei Ordinária nº 2911, de 14 de novembro de 2006**, cujo objeto é a organização e a manutenção do Sistema de Registro de Declaração de bens dos agentes políticos municipais ou que estejam a estes vinculados, mas consta erroneamente a revogação da **Lei nº 2991**, que versa sobre a Política Municipal do livro e de estímulo à leitura, de 09 de agosto de 2007.

Portanto, o Projeto de Lei em questão padece de vícios formais e materiais que o levam à inconstitucionalidade, razão pela qual merece o veto pela Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme apregoa o **artigo 37, §§1º e 2º, da Lei Orgânica de Ibitinga**⁵.

⁴**Ementa:** SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. [ARE 652777 / SP. 23/04/2015 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 652.777 SÃO PAULO RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI]

⁵ **Art. 37** - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aqui escendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 90/2018 [Resolução nº 5.274/2019], que possui matéria de competência privativa do Poder Executivo, por conter vício de iniciativa, afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme amplamente exposto, devendo o Chefe do Executivo Municipal vetá-lo, conforme autoriza o **artigo 37, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga.**

N. Termos, **S.M.J.**,
É o **PARECER**,

Adamantina, 08 de julho de 2019.

Ludmila C. Teixeira

Ludmila Celistrino Teixeira
Consultora – OAB/SP nº 349.061

José Carlos Pacheco de Almeida
Advogado – OAB/SP nº 209.124